COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 226, de 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N º 146 DE 2017.

PROPONENTE: Vereador Mazutti/PSL

RECEBIDO EM 7/11/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Pedro Sampaio/ PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos pelas empresas prestadoras de serviços a órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto de Lei pretende obrigar a administração direta e indireta exigir das empresas prestadoras serviços ou executantes de obras contratadas pelo Município a admissão de adolescentes e jovens já submetidos à medidas sócio educativas ou a regime de privação de liberdade ou daqueles que ainda estejam submetidos a tais medidas em meio aberto, bem como de idosos.

Ocorre que as medidas do projeto não podem ser adotadas pois, verifica-se a inconstitucionalidade no que tange a titularidade para propor o projeto de lei, afrontando o princípio da tipicidade da competência, bem como o princípio da separação dos poderes, conforme prevê o artigo 2° da Constituição Federal e 5° da Lei Orgânica do Município de Cascavel PR:

> *Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Art. 5°. São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o projeto de lei encontra-se gravado de **inconstitucionalidade formal** por vício formal orgânico, o qual relaciona-se ao ente competente para legislar sobre determinada matéria.

Consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela **inviabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, visto a matéria objeto é da competência legislativa privativa da União. Logo opino pela ilegalidade da proposição submetida ao nosso exame.

Assim, após analisar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 caput, ambos do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação do projeto, por conseguinte, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto Contrário ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/ PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Presidente	**Relator**	**Membro**

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de novembro de 2017.